


155/1994
LIAN

 **BRAZILIO BACELLAR NETO**
Advogados

Brazilio Bacellar Neto
Rodrigo Shirai
Luiz Marcelo de Souza Rocha
Juciara Santoro Pereira
Ana Cristina Hoogevoonink Xavier
Erik Koubik Júnior
Luiz Renato Barreto Gomes
Jocelaine Weber da Silva
Yáskarah Maria Scandelari Maziero
Fabianne Candéo
Cristiane Goebel Salomão
Angelique de Conto Heisler
Acadêmica Mayara Pereira
Acadêmico Douglas Tavares Caprillhone
Acadêmica Valdelice Santos da Silva
Acadêmica Moara Monik Golenia
Acadêmica Leticia Riesemberg
Acadêmica Fernanda Molkethin Jaskolowski



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos n.º 0000409-95.1994.8.16.0185 (155/1994)

G:\Comercial\Concordata\Empresas\PM Laminados de Madeiras Ltda\Concordata Suspensiva - relatório circunstanciado.doc

**BRAZILIO BACELLAR NETO, COMISSÁRIO DA
CONCORDATA SUSPENSIVA DE PM LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA.,** nos autos em
epígrafe de **AUTOFALÊNCIA CONVOLADA EM CONCORDATA SUSPENSIVA**, com
escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebe citações,
intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

acerca dos fatos e atos processuais praticados até o presente momento no
presente processado, que a seguir passa a expor:

1. DOS FATOS E ATOS PROCESSUAIS.

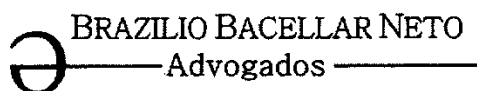
Primeiramente, este Signatário, consoante o teor da
decisão de fl. 609, foi nomeado em substituição ao **DR. FAUSTO PEREIRA DE
LACERDA FILHO**, prestando o compromisso de Comissário, na forma da lei,
conforme atesta o respectivo termo que será juntado aos autos (doc. 1).

2ª VARA DE FALÊNCIAS E REC. JUD. Nº 614 Curitiba-PR
2: VARA DE FALÊNCIAS E REC. JUD. Nº 614 Curitiba-PR

2: VARA DE FALÊNCIAS E REC. JUD. Nº 614 Curitiba-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J8XY J98E5 6MZDW F4YPY





Assim, este peticionário sente-se honrado pela confiança depositada no seu profissionalismo, técnica e idoneidade moral, ficando à disposição desse r. Juízo Falimentar no auxílio de outros procedimentos falimentares, se assim entender.

Pois bem.

A empresa **PM LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA.**, que atuava no mercado de industrialização, comercialização e exportação de laminas de madeiras de lei e de outras espécies, bem como de desdobramento de madeiras de lei e de pinho e comércio de madeiras brutas, beneficiadas, serradas e compensadas de lei, ingressou com o **pedido de autofalência, com continuidade imediata dos negócios**, vez que encontrou dificuldades para manter o capital de giro necessário para suas atividades. Sustentou que, frequentemente, buscava empréstimos bancários e, com as baixas enfrentadas pelo mercado financeiro, e que os mesmos, cada vez mais, ficaram onerosos e restritos, combinada com a implantação do plano cruzado, culminando na situação irreversível de insolvência, dando assim o ensejo necessário para o pedido de autofalência.

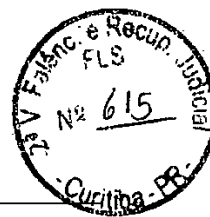
Às fls. 06/09, informou a existência de bens móveis e imóveis, inclusive maquinário, juntando aos autos fotos dos bens mencionados, os quais, segundo a autora, garantiam, por si só, a ampla possibilidade de continuidade dos negócios da empresa.

Às fls. 13/14, a empresa informou o cumprimento das exigências legais contidas no artigo 8.º da Lei de Falências, quais sejam, juntada aos autos de balanço do ativo e passivo, relação de bens móveis e imóveis, com suas respectivas avaliações, com descrições detalhadas do maquinário que compõem o ativo da requerente.

Ainda, juntou da relação nominal de credores constando a natureza de cada crédito, estatuto social da empresa e suas alterações, contratos, notificações dos bancos, das dívidas com *factoring* e fundo de previdência, das notas fiscais de compras do maquinário, bem como dos documentos e fotos relativos aos imóveis e máquinas de propriedade da requerente, restando apenas realizar a entrega dos livros obrigatórios, os quais seriam entregues em momento oportuno (fls. 16/243).

Vale destacar que a Falida juntou a **relação de credores, às fls. 69/70.**

Desta feita, em sentença proferida às fls. 246/247, o Juízo Falimentar declarou a abertura da falência, em 19 de maio de 1994, às 16h00min e nomeou como Síndico o **DR. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO**, o qual prestou compromisso legal, conforme termo de fl. 247



O edital de decretação da falência foi expedido à fl. 249.

À fl. 250, tendo em vista o deferimento do pleito de continuidade de negócios, o ex-Síndico indicou para desempenhar as funções de gestor e perito, respectivamente, o **Sr. Roges Cláudio Procópio e o Sr. Elvo Berto**, os quais compareceriam em cartório para prestar compromisso independente de intimação. Ainda, requereu a juntada do Auto de Arrecadação dos bens pertencentes à Massa Falida (fls. 251/253).

À fl. 255, o representante legal da Falida reiterou os termos da petição inicial, imputando à mudança da empresa e à implantação do plano cruzado, o estado falimentar em que se encontra, bem como ao fato de não haver conseguido quitar as dívidas com as redes bancárias, devido à intransigência dos estabelecimentos de crédito. Declarou ainda, que não integra nenhuma outra sociedade, possuindo 99% do capital da empresa e os demais sócios, **SR. SALÔMÃO ROTENBERG, MARCOS GUELMAN, ROGES CLÁUDIO PROCÓPIO**, o restante de 1%. Por fim, o Falido declarou que a empresa possui terreno de 12.000 metros quadrados na Cidade Industrial, na rua W 477 D, nº 17, com respectivo barracão e maquinário, bem como que se comprometia a entregar os livros no prazo de 5 dias.

O Juízo Falimentar deferiu o requerimento do ex-Síndico à fl. 250, nomeando o **SR. ROGES CLÁUDIO PROCÓPIO** para prestar o serviço de gestor, o qual prestou compromisso à fl. 257.

O ex-Síndico juntou aos autos as publicações do aviso e cópia da carta-circular encaminhada aos credores relacionados (fls. 259/262).

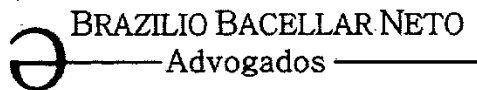
A Falida manifestou-se, às fls. 266/267, requerendo autorização para alugar à **LAMINADOS DE MADEIRAS M.E LTDA.**, parte do barracão pertencente à Massa Falida.

À fl. 268, o ex-Síndico requereu a intimação do **SR. ROGES CLÁUDIO PROCÓPIO** para prestar contas dos seus atos de gestão, bem como fosse indicado por este Juízo a instituição financeira à qual seria confiada a quantia eventualmente recebida pelo gestor no exercício de suas funções.

Ato contínuo, o ex-Síndico informou, à fl. 274, concordância com a locação parcial do imóvel em nome da Massa.

O gestor manifestou-se às fls. 284 informando que, em razão do tempo decorrido, a empresa **LAMINADOS DE MADEIRAS M.E** perdeu o interesse na locação, porém, que havia nova interessada, a **LAMINADOS DE MADEIRAS VANEER LTDA.**





Às fls. 288/289, o então gestor, **SR. ROGES CLÁUDIO PROCÓPIO** requereu a exoneração do encargo por motivo de saúde, não havendo oposição do ex-Síndico, o qual indicou a **SRA. MARILENE SUZANA DE OLIVEIRA**, que prestou compromisso à fl. 297.

Foi indicada a **SRA. LUCRÉCIA GUGINSKI** para atuar como perita, a qual deveria apresentar proposta de honorários (fl. 292).

À fl. 293, o Ministério Público manifestou ciência das juntadas dos balancetes da Falida referentes aos meses de janeiro a maio de 1995, concordou com a locação parcial do imóvel em nome da Massa Falida, bem como requereu a intimação da daquela, do gestor e do ex-Síndico.

O **DR. FAUSTO PEREIRA LACERDA FILHO** requereu o desentranhamento das prestações de contas dos autos principais e sua consequente autuação em apartado (fl. 294).

O Ministério Público, à fl. 295, informou ciência das juntadas dos balancetes referentes aos meses de novembro, dezembro de 1995 e janeiro/fevereiro de 1996, bem como requereu o desentranhamento da petição de fl. 292, concordando com o pedido de fl. 294.

À fl. 299, foi requerida a intimação da Falida para apresentar toda a escrituração contábil correspondente aos exercícios dos anos de 1994/1995 e 1996 para ser auditada pela perita, bem como o desentranhamento dos balancetes até então juntados aos autos, para que tais compusessem outro caderno processual a ser apensado aos de n.ºs 376/1994 e 2573/1995, os quais dizem respeito às prestações de contas. Desta feita, o desentranhamento foi deferido, conforme demonstra certidão de fl. 302.


À fl. 315, a Falida requereu expedição de alvará judicial autorizando o sócio **MAURÍCIO ROTEMBERG** a representar a Massa Falida junto ao INSS para requerer parcelamento de sua dívida.

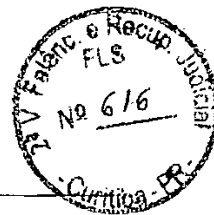
Às fls. 321/322, o ex-Síndico informou que apenas iria manifestar-se a respeito dos balancetes, após a realização da perícia requerida, bem como que não se opunha à expedição do alvará judicial requerido à fl. 315.

O Ministério Público, do mesmo modo, manifestou concordância com a expedição do referido alvará (fl. 322-v). Com efeito, esse r. Juízo, à fl. 323, deferiu o pedido de expedição do alvará, tendo sido este juntado à fl. 324.

Foi acolhida a indicação da **SRA. LUCRÉCIA GUGINSKI** para exercer o encargo de perita, tendo sido apresentada proposta de honorários



 BRAZILIO BACELLAR NETO
Advogados



à fl. 330, seguida de solicitação de intimação da Falida para apresentar os livros fiscais e contábeis de 1992 a 1994, para fins de auditoria.

À fl. 333, a perita informou que os livros requeridos seriam entregues diretamente à ela pela Falida, bem como que o laudo pericial seria apresentado no prazo de 30 dias.

Desta feita, foi informado, às fls. 334, acerca do término da perícia, bem como do pagamento dos honorários periciais pela Falida, juntando aos autos o aludido laudo técnico.

Esse D. Juízo Falimentar requereu a intimação pessoal do ex-Síndico para apresentar relatório circunstanciado, baseado na perícia contábil, o qual foi juntado aos autos às fls. 366/374.

À fl. 377 foram deferidos os pedidos realizados à fl. 376 pelo Ministério Público, quais sejam: a intimação da Falida para fins do artigo 114 da Lei de Falências e a expedição de Edital para que se manifestassem os credores no prazo estipulado, edital este juntado aos autos à fl. 379.

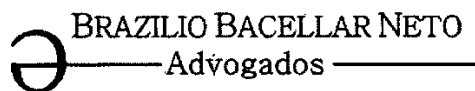
À fl. 388, o ex-Síndico reiterou o pedido de desentranhamento das fls. 343/349 e 353, por tratarem de prestação de contas e permanecerem juntadas aos autos falimentares. Outrossim, requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 357/363, 377/380, 382/384, 393/394 e 397/400, os quais deveriam ser juntados aos autos n.º 2573/95 de prestação de contas, de modo a atender ao pedido de fl. 84, daqueles autos.

Às fls. 400/401, o Ministério Público requereu a intimação da Falida para, querendo, solicitar a concordata suspensiva, bem como a intimação do Síndico para apresentar o quadro geral de credores, relacionando os créditos julgados e os pendentes. Ainda, requereu a intimação do Síndico no sentido deste informar acerca da situação financeira da Falida quanto à continuidade de negócios, apresentando plano para realização de ativo e pagamentos dos credores. Por fim, solicitou o desentranhamento dos balancetes relativos aos meses de março/1996 e maio/1997 e consequente juntada destes aos autos de prestação de contas n.º 2573/95.

O D. Juízo deferiu os pedidos nos termos da petição de fls. 400/401, determinando a certificação sobre a efetiva publicação do Edital mencionado à fl. 376, bem como sobre a manifestação dos interessados

O Ministério Público requereu a cassação da continuidade de negócios da Massa Falida, que restou deferido (fl. 409).





O Ex-Síndico apresentou o **quadro geral de credores, às fls. 412/414.**

À fl. 426-v, o Ministério Público requereu a intimação do ex-Síndico para esclarecer o motivo pelo qual não foram incluídos os créditos fiscais no quadro geral de credores, bem como informar o estado atual dos bens arrecadados e se haviam créditos trabalhistas decorrentes de rescisão contratual.


Em resposta, o ex-Síndico informou não existir créditos trabalhistas por demissões e que os bens arrecadados encontram-se em perfeito estado de conservação e uso. Juntou ainda, na mesma oportunidade, cópias do Diário de Justiça que demonstravam a **publicação do novo quadro geral de credores retificado (fls. 428/429).**

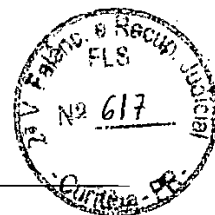
O mandado de segurança impetrado pela Massa Falida contra o Sr. Diretor do Instituto Ambiental do Paraná, que visava o deferimento de liminar para determinar o imediato levantamento do termo de apreensão e depósito ou a suspensão de qualquer ato de doação dos bens objeto do referido termo, foi indeferido (vide fls. 430/434).

O ex-Síndico informou que a não inclusão dos créditos previdenciários no quadro geral de credores ocorreu devido ao fato de referidas dívidas constituírem objeto de negociação, tendo sido parcelada em 96 vezes a quantia relativa ao INSS e enquadrada no REFIS a referente à Fazenda Nacional, ambas sendo pagas nos prazos e termos estipulados. Ainda, requereu a juntada de novo quadro geral constando os créditos previdenciários (fl. 441), vez que o anteriormente acostado aos autos ainda não havia sido homologado. Por fim informou, novamente, que foi decretada a falência com continuidade de negócios, portanto, não houve nenhuma demissão.

Às fls. 450/452, o Ministério Público requereu a intimação do então Síndico para informar se houve renovação do contrato de locação e se a empresa locatária continua em posse do barracão, bem como se foram pagos os aluguéis convencionados e o valor atual destes. Na mesma cota, o Agente Ministerial arguiu que o sócio falido continua a realizar negócios em nome da empresa, sem interferência do gestor e do ex-Síndico que não desconheciam tal atuação, razão pela qual requereu a destituição de ambos, com consequente instauração de inquérito judicial contra o sócio **MAURICIO ROTENBERG**. Por fim, manifestou-se pela autorização da continuidade de negócios em prazo a ser fixado pelo D. Juízo, devendo ao fim deste período o falido e o Síndico manifestarem-se sobre o interesse e possibilidade do requerimento de concordata suspensiva.



 **BRAZILIO BACELLAR NETO**
Advogados



Os pedidos formulados pelo Ministério Público foram deferidos à fl. 453, autorizando a continuidade de negócios pelo período de três meses, tendo o Síndico e o Falido que apresentarem manifestação acerca da possibilidade de requerimento da concordata suspensiva após decorrido o prazo fixado.

Em resposta, o ex-Síndico apresentou manifestação informando não ter havido a prorrogação do contrato de locação e que a empresa locatária continua em posse do barracão, bem como que os aluguéis estão sendo corretamente pagos, consoante constam nas prestações de contas da gestão. Na sequência, alegou que o falido tem o dever de auxiliar Síndico e o gestor no que diz respeito à continuidade dos negócios, portanto não teria aquele praticado ato de natureza negocial e sim apenas de caráter meramente defensivo da massa. Ainda, negou a existência de qualquer crime falimentar, sendo desnecessária a instauração de inquérito judicial. Ademais, informou que acerca do item III da cota ministerial já foi apresentada manifestação, constante nos autos 2573/95 de prestação de contas. Finalmente, no diz respeito ao requerimento de concordata suspensiva, alegou apenas que o falido pode manifestar-se.

Às fls. 472/480, o ex-Síndico juntou aos autos principais cópias da cota ministerial e despacho de fls. 318 dos autos de Prestação de Contas n.º 2573/1995, bem como de petição de fls. 270/271 dos mesmos autos, reiterando seus termos.

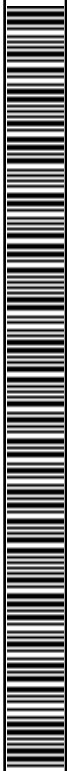
Às fls. 483/485, a Falida requereu concordata suspensiva.

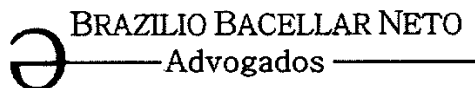
O Ex-Síndico manifestou concordância com a pretensão do Falido de suspender o processo falimentar e instaurar o de concordata suspensiva e requereu, havendo consentimento de todos os sócios da empresa, a publicação do edital para eventual manifestação contrária dos credores.

O Ministério Público requereu novamente a instauração do inquérito judicial, com a juntada de cópia das peças indicadas às fls. 450/451, cópias das peças de fls. 456/457, 460 e 469/471, para apuração de existência de crime falimentar, bem como a intimação da Falida para demonstrar o consentimento dos sócios, e, após, a publicação do edital citado anteriormente (fls. 489/490).

À fl. 491, esse D. Juízo deferiu os pedidos da cota ministerial, nos termos do parecer de fls. 489/490.

Às fls. 492/493, a Falida juntou aos autos declaração de consentimento dos sócios da empresa e sentença que declarou extinta a





punibilidade do requerido, julgando extinto o inquérito judicial, bem como requereu a expedição do alvará **citado às fls. 489/490** o qual foi expedido à fl. 497, tendo decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

O Falido juntou aos autos os comprovantes de publicação do edital (fls. 499/500).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de concordata suspensiva (fl. 503).

Em sentença de fls. 505/508, esse D. Juízo deferiu o pedido de conversão do processo de falência em concordata suspensiva, nomeando como comissário o ex-Síndico.

A Concordatária requereu a juntada das páginas do diário de justiça, as quais comprovam a publicação dos editais (fls. 512/514).

O Banco do Brasil juntou aos autos cálculo com o valor atualizado do débito da Falida, às fls. 519/521.

À fl. 523, o ex-Síndico requereu fosse ouvida a Comissária antes da manifestação da Massa.

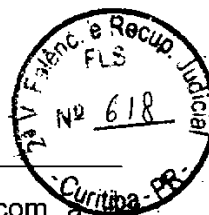
A Concordatária informou que o crédito devido ao Banco do Brasil já está declarado nos autos de habilitação de crédito n.º 384/94, com manifestação de concordância e devidamente homologado.

O ex-Comissário requereu (fl. 544) a intimação da Concordatária para prestar informações acerca das atividades que estavam sendo realizadas no curso da concordata, esclarecendo quanto ao pagamento dos impostos estabelecidos na sentença e dos créditos com preferência geral, bem como para apresentar demonstrativo da receita e despesa dos últimos três meses.

Em resposta, a Concordatária informou (fls. 557/559) que vem cumprindo regularmente com o pagamento parcelado do INSS, créditos tributários, FGTS e que optou por desativar as atividades de exportações de lâminas de madeiras.

Ademais, informou que, por não haver conseguido abrir conta corrente bancária, vem realizando a contabilidade por caixa, tendo seus registros regulares nos livros diários, abertos e registrados perante a Junta Comercial do Paraná e lançados pelo Contador. Por fim, no que diz respeito aos documentos que comprovavam receitas e despesas, a informou que estes se encontram arquivados e foram contabilizados nos livros razão e diário (fls. 557/559).





O ex-Comissário manifestou concordância com a prorrogação do prazo para o cumprimento integral do passivo remanescente (fls. 576/577).

Às fls. 578/579, esse r. Juízo indeferiu o pedido do ex-Síndico de fls. 576/577 e o intimou para juntar aos autos relatório circunstanciado.

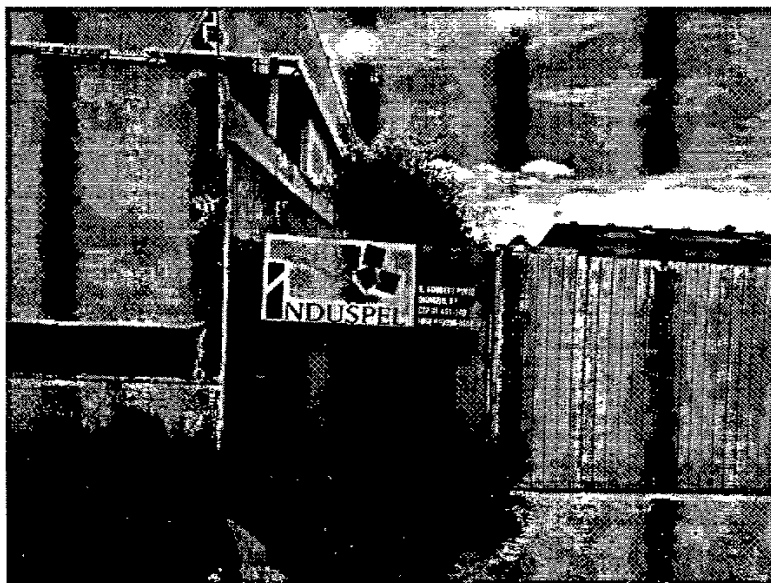
À fl. 584/585, o Ministério Público requereu a destituição do Síndico, **DR. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO**, nomeando em substituição este Subscritor, o qual requer desde já a juntada do termo de compromisso devidamente assinado.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DO COMISSÁRIO.

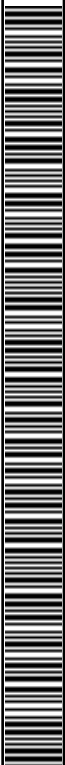
Uma vez tendo sido nomeado comissário da presente concordata preventiva, este Signatário houve por bem diligenciar no endereço onde funcionaria a Concordatária para verificar se a empresa estaria efetivamente operando.

Pois bem. Este Comissário dirigiu-se então à Rua Gouber Pinto Dionísio, n.º 17 onde, conforme consta em diversos documentos acostados nos autos, seria a sede da Concordatária.

Ocorre Excelência que, conforme se observa nas fotos abaixo e conforme informações obtidas *in loco*, no endereço que em que funcionava a Concordatária hoje opera a empresa **INDUSPEL EMBALAGENS LTDA.**









Ainda, por ocasião da diligência realizada, este Comissário indagou, junto a outras empresas próximas, acerca da empresa Concordatária, sem obter, contudo, qualquer resposta positiva.

Deste modo, ante aos indícios de abandono do estabelecimento, o que ensejaria a convalidação da concordata suspensiva em nova falência (artigo 150, III do Decreto-lei n.º 7.661/1945), este Signatário entende necessária a expedição de mandado de verificação a ser cumprido por Oficial de Justiça acompanhado de representante do Comissário.


Sendo assim, por ocasião do cumprimento do mandado supramencionado será possível constatar se efetivamente a Concordatária deixou de operar, bem como verificar desde quando e a que título a **INDUSPEL** ocupa o imóvel, uma vez que conforme consta da matrícula n.º 12.092 (fls.198) o mesmo é de propriedade de **P.M. LAMINADOS DE MADEIRAS LTDA.**

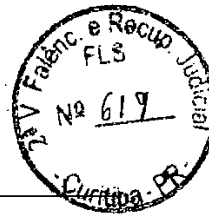
Em paralelo, este Comissário também entende necessário intimar a Concordatária e/ou seus sócios para que informem a respeito do cumprimento da concordata, bem como sobre a continuidade das atividades da empresa, sob pena de convalidação em falência.

3. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer sejam deferidos os seguintes pedidos:



 **BRAZILIO BACELLAR NETO**
Advogados



i. a juntada aos autos do Termo de Compromisso, devidamente assinado, após a colheita da assinatura da r. Magistrada;

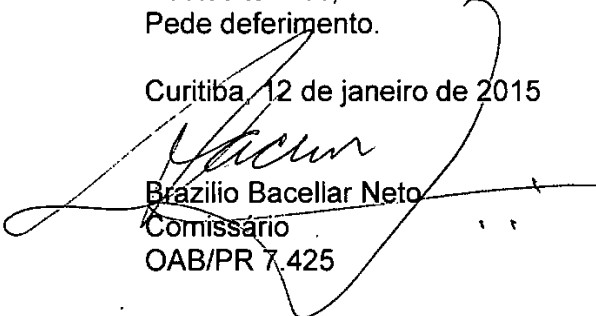
ii. a expedição de mandado de verificação a ser cumprido no imóvel onde deveria funcionar a Concordatária, situado à Rua Gouber Pinto Dionísio, n.º 17 – Cidade Industrial de Curitiba; e

iii. a intimação da Concordatária e/ou de seus sócios para que informem a respeito do efetivo cumprimento da concordata suspensiva, bem como sobre a continuidade das atividades da empresa.

Após pugna por novas vistas dos autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2015


Brazilio Bacellar Neto
Comissário
OAB/PR 7.425

